



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

1ª Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 98111-1188, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.1@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0010125-47.2014.8.06.0049**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Corrupção de Menores, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Falsa identidade, Roubo e Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Ministério Público: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Réu: **Ingrid de Jesus Silva Vieira e outros**

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará em desfavor de **MARLOS RABELO DA SILVA, SIDNEY RAFAEL BARROSO DA SILVA, INGRID DE JESUS SILVA VIEIRA e STEFANI FERNANDES DOS ÂNGELOS**, todos devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, c/c art. 244-B do ECA, por fatos ocorridos em **09 de julho de 2014**.

Os réus **Marlos, Sidney e Ingrid** foram regularmente notificados e apresentaram defesa preliminar, tendo sido a denúncia recebida em relação a eles em **23/11/2015** (pág. 304).

Quanto à ré **Stefani Fernandes dos Ângelos**, o processo foi desmembrado faticamente em razão de sua não localização, sendo determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, em decisão proferida em 02/10/2023 (págs. 446/450). Posteriormente, em 03/04/2025, a acusada foi localizada, sendo revogada sua prisão preventiva e retomado o curso processual (págs. 461/464).

Por intermédio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação (págs. 466/471), com fulcro nos arts. 396 e 396-A do CPP, suscitando, em síntese: a) pedido para que todas as intimações sejam realizadas em nome de seu advogado constituído; b) inépcia da denúncia por ausência de individualização de conduta; c) prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes do art. 244-B do ECA e art. 35 da Lei n.º 11.343/06; d) desclassificação do delito de tráfico (art. 33) para a conduta de uso de drogas (art. 28 da Lei n.º 11.343/06); e) subsidiariamente, remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para análise de possível Acordo de Não Persecução Penal; f) ao final, absolvição.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

1ª Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 98111-1188, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.1@tjce.jus.br

O Ministério Público Estadual manifestou-se pela procedência da preliminar de prescrição quanto aos delitos do art. 244-B do ECA e art. 35 da Lei de Drogas, e pelo prosseguimento da ação em relação ao crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06), rejeitando, por ora, a tese de desclassificação para o art. 28 da Lei n.º 11.343/06, bem como a possibilidade de ANPP (págs. 476/478).

É o relatório. Decido.

A análise dos autos revela a ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva estatal** em sua modalidade abstrata, matéria de ordem pública que deve ser declarada de ofício, nos termos do art. 61 do CPP.

A prescrição da pretensão punitiva regula-se pelos arts. 107, IV, 109, 110, 115, 116 e 117 do Código Penal. Compulsando a qualificação dos acusados, verifica-se que, à época dos fatos (09/07/2014), todos contavam com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, razão pela qual incide a causa de diminuição do art. 115 do CP, reduzindo-se pela metade os prazos do art. 109 do mesmo diploma.

Tem-se, em abstrato:

- art. 244-B do ECA – pena máxima 4 anos → prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV), reduzido para 4 anos;
- art. 35 da Lei 11.343/06 – pena máxima 10 anos → prazo de 16 anos (art. 109, II), reduzido para 8 anos;
- art. 33 da Lei 11.343/06 – pena máxima 15 anos → prazo de 20 anos (art. 109, I), reduzido para 10 anos;
- art. 157, caput e § 2º, II, do CP – pena máxima de 10 anos → prazo de 16 anos (art. 109, II), reduzido para 8 anos.

Ressalte-se que, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre cada delito isoladamente (art. 119 do CP).

Para os acusados MARLOS RABELO DA SILVA, SIDNEY RAFAEL BARROSO DA SILVA, INGRID DE JESUS SILVA VIEIRA, a denúncia foi recebida em 23/11/2015, constituindo marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, CP). Não há notícia de outras causas interruptivas posteriores nem de suspensão do prazo prescricional em relação a eles; ao revés, o processo seguiu tramitando normalmente.

Entre o recebimento da denúncia (23/11/2015) e a presente data, transcorreram mais de 10 anos e 8 dias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

1ª Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 98111-1188, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.1@tjce.jus.br

Considerando que o maior prazo prescricional aplicável, já reduzido pelo art. 115, é de 10 anos (art. 33 da Lei 11.343/06) e que esse lapso foi ultrapassado após o último marco interruptivo (recebimento da denúncia), impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação a **todos os crimes imputados aos réus MARLOS RABELO DA SILVA, SIDNEY RAFAEL BARROSO DA SILVA e INGRID DE JESUS SILVA VIEIRA** (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, art. 244-B do ECA e, quanto a MARLOS e SIDNEY, art. 157, § 2º, II, do CP), com fundamento nos arts. 107, IV, 109, 115 e 117, I, do Código Penal.

Em relação à ré STEFANI FERNANDES DOS ANGELOS, a situação é distinta.

Os fatos ocorreram em 09/07/2014. A denúncia foi ofertada ainda em 2014, mas, por não ter sido localizada, não se recebeu a peça em seu desfavor naquele momento. Após tentativas de citação e citação por edital, em 02/10/2023 este Juízo, ao aplicar o art. 366 do CPP, suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional e decretou sua prisão preventiva.

Entre a data dos fatos (09/07/2014) e a decisão de 02/10/2023, decorreu lapso superior a 9 anos. Logo, os prazos prescricionais, já reduzidos, são de 4 anos (art. 244-B do ECA) e 8 anos (art. 35 da Lei nº 11.343/06). Portanto, antes mesmo da suspensão determinada em 02/10/2023 já havia transcorrido tempo superior a tais marcos, razão pela qual se encontra **extinta a punibilidade da ré STEFANI quanto a esses dois delitos**, exatamente como reconhecido pelo Ministério Público.

Embora tenha havido a suspensão do processo, a manutenção da presente ação penal, em relação ao delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, revela-se inócua e desprovida de utilidade prática, impondo-se sua extinção também por fundamentos processuais ligados às condições da ação.

Inicialmente cumpre ressaltar que este magistrado não é adepto da chamada “prescrição virtual” de forma indiscriminada. De outro modo, a presente ação penal deve ser extinta sem resolução do mérito, em razão da **falta de interesse de agir do Estado**.

Todavia, antes de adentrar no mérito, necessário se faz analisar as condições da ação, dentre elas encontra-se o interesse de agir. Acerca desta condição da ação, no âmbito do processo penal, vejamos a seguinte lição doutrinária:

“Interesse de agir. Detecta-se o interesse de agir do órgão acusatório



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

1ª Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 98111-1188, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.1@tjce.jus.br

quando houver necessidade, adequação e utilidade para a ação penal. [...] Quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado. Vislumbrando-se, por exemplo, a ocorrência de causa extintiva de punibilidade, é natural que o processo deixe de interessar ao Estado, que não mais possui pretensão de punir o autor da infração penal.” (Guilherme de Souza Nucci, in Manuel de Processo Penal e Execução Penal, 7ª edição, RT, 2011, p. 196).

No mesmo sentido, leciona Eugênio Pacelli:

“No âmbito específico do processo penal, entretanto [...] desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. [...] Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse – utilidade – de agir.” (Curso de Processo Penal / Eugênio Pacelli. – 21. ed., Atlas, 2017, pp. 68/69).

Compulsando os autos, constata-se que o fato delituoso ocorreu em **09 de julho de 2014**, há mais de 11 (onze) anos. A acusada **Stefani**, nascida em 06/01/1994, contava com **20 anos na data do fato**, fazendo jus ao redutor do art. 115 do CP (prazo prescricional pela metade).

Ao analisar o caso concreto, observa-se que a ré é primária e de bons antecedentes. Em uma eventual e hipotética condenação pelo crime de tráfico (art. 33), a pena muito provavelmente seria fixada no mínimo legal (5 anos) ou, ainda, com a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado (§4º), o que reduziria a pena para patamares inferiores a 2 anos.

Ora, entre a data do fato (2014) e a presente data (2025), descontando-se eventuais períodos de suspensão, o lapso temporal já torna evidente que, ao final da instrução, a pretensão punitiva estaria fulminada pela prescrição retroativa.

Desta forma, não havendo mais utilidade no resultado da ação penal, a máquina estatal não deve, ou melhor, não pode ser movimentada de forma inócua, com dispêndio de tempo e recursos, principalmente em razão do aumento da criminalidade e da quantidade de processos que visam apurar crimes recentes e de maior potencialidade lesiva.

Corroborando este entendimento a lição de Rogério Greco:

“O problema da prescrição retroativa precisa ter solução para que não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

1ª Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 98111-1188, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.1@tjce.jus.br

fique desacreditada a justiça criminal. Não tem sentido processar alguém quando tudo indica que ele, mesmo sendo condenado, terá declarada extinta a pretensão punitiva. [...] Entendemos que, no caso em tela, faltarão o interesse-utilidade da medida.” (Rogério Greco, Curso de Direito Penal – Parte Geral, Vol. I, 5ª ed., Impetus, 2005: p. 766).

A jurisprudência também agasalha o tema, reconhecendo a falta de justa causa nestas hipóteses:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – [...] PRESCRIÇÃO VIRTUAL AFERÍVEL DE PLANO – AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR – FALTA DE JUSTA CAUSA – ARTIGO 395, III, DO CPP – HIPÓTESE EXCEPCIONAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. [...] I – A falta do interesse de agir, decorrente da verificação incontestada da ocorrência da prescrição virtual, deságua na ausência de justa causa para a propositura da ação penal, nos termos do inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. (TJ-MS - Recurso em Sentido Estrito: 0000210-41.2011.8.12.0039).

Portanto, insistir no prosseguimento do feito contra Stefani, quando os demais corréus já se encontram com a punibilidade extinta e a própria prescrição da ré é iminente ou já consumada em perspectiva, fere os princípios da eficiência e da economia processual.

Ante o exposto:

1. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus **MARLOS RABELO DA SILVA, SIDNEY RAFAEL BARROSO DA SILVA e INGRID DE JESUS SILVA VIEIRA**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, I, II e IV, e 115, todos do Código Penal;
2. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** da ré **STEFANI FERNANDES DOS ANGELOS** quanto aos crimes previstos no art. 244-B do ECA e no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, também pela prescrição da pretensão punitiva;
3. **JULGO EXTINTA A AÇÃO PENAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em relação à ré **STEFANI FERNANDES DOS ÂNGELOS (pela imputação no crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06)**, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ante a evidente ausência de justa causa para o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

1ª Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 98111-1188, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.1@tjce.jus.br

prosseguimento do feito face à prescrição em perspectiva.

Revogo todas as medidas cautelares decretadas nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Beberibe/CE, 01 de dezembro de 2025.

LENA LUSTOSA DE CARVALHO SOUSA
Juíza de Direito